SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006006-52.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Despesas Condominiais

Requerente: RENATA MARIA ZAGO AFFONSO
Requerido: Condomínio Edifício Maison de Marseille

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que se controverte sobre a quitação de taxa condominial da autora em favor do réu.

Os documentos de fls. 02/03 (o segundo, inclusive, subscrito por Advogada da administradora do condomínio) demonstram claramente o pagamento da taxa em apreço relativamente ao mês de julho de 2014.

Instada a manifestar-se sobre eles, a ré em contestação ressalvou que na verdade ambos atinavam a acordo a que chegaram as partes para o pagamento da taxa condominial de maio de 2014, de sorte que permaneceu em aberto o mês de julho daquele ano.

Todavia, o documento de fl. 67 dá conta de que também essa taxa foi adimplida pela autora, constando dele o mesmo tipo de carimbo ("RECEBEMOS") aposto no de fl. 02 caracterizador da percepção do valor lá indicado e, consequentemente, do cumprimento da obrigação da autora.

Diante da clareza dessa prova documental, reputo que as explicações do réu não se revelam suficientes para que se contrapusessem a ela.

Independentemente da forma de cobrança das taxas não satisfeitas em época adequada ou de eventuais percalços atravessados pela autora ao longo de 2014, os documentos assinalados militam em favor desta.

Como se não bastasse, o réu não produziu provas consistentes e seguras que especificamente quanto a eles diminuíssem o seu valor ou patenteassem que o respectivo conteúdo não corresponde à realidade.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento da pretensão deduzida e, diante do cumprimento da obrigação da autora, a rejeição do pedido contraposto formulado pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, relativo à taxa condominial a cargo da autora referente a julho de 2014.

Torno definitiva a decisão de fl. 06.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA